SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100192 - SP (2026/0204474-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANTUIR TIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PERDA DE DIAS REMIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulou a absolvição da falta disciplinar de natureza grave e, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo legal. 2. *Fato relevante*. Apenado em regime aberto teve falta disciplinar de natureza grave homologada em Procedimento Administrativo Disciplinar, com regressão para o regime semiaberto, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do lapso para futura progressão, em razão de descumprimento de condições do regime (frequência a bar e porte de arma). 3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias consignaram materialidade e autoria da infração disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, e mantiveram a perda de 1/3 dos dias remidos por fundamentação concreta e proporcional.

Documento eletrônico VDA60108024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c7918f3-f98d-42c0-9dec-b52e3585e2cd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na hipótese, à luz da possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, absolver ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave, diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) se a perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada e respeita os parâmetros legais e a proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). 6. As instâncias ordinárias demonstraram, com base no Procedimento Administrativo Disciplinar e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o descumprimento de condições do regime aberto, o que configura falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, incisos V e VI, c/c art. 39, incisos II e V, e art. 118, inciso I). 7. A pretensão de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar demanda reexame de provas, providência inviável na via do *habeas corpus*, instrumento de rito célere e não vocacionado à dilação probatória. 8. Reconhecida a falta grave, a perda de dias remidos constitui consectário legal, sendo o *quantum* fixável até o limite de 1/3, devendo o Juízo fundamentar a fração à luz dos critérios do art. 57 da LEP; no caso, a fração de 1/3 foi motivada pela reprovabilidade da conduta e pela gravidade da transgressão, em conformidade com a proporcionalidade (LEP, art. 127, com redação da Lei 12.433/2011). 9. Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 50, V e VI; LEP, art. 39, II e V; LEP, art. 118, I; LEP, arts. 113 a 115; LEP, art. 127 (Lei 12.433/2011); LEP, art. 57

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09.06.2020; STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.074.457/RR, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.251.316/MG, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no HC 791.297/MG, Sexta Turma, DJe 19.04.2023; STJ, REsp 1.960.812/RS, Sexta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60108024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c7918f3-f98d-42c0-9dec-b52e3585e2cd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c7918f3-f98d-42c0-9dec-b52e3585e2cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100192 - SP (2026/0204474-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANTUIR TIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PERDA DE DIAS REMIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulou a absolvição da falta disciplinar de natureza grave e, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo legal. 2. *Fato relevante*. Apenado em regime aberto teve falta disciplinar de natureza grave homologada em Procedimento Administrativo Disciplinar, com regressão para o regime semiaberto, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do lapso para futura progressão, em razão de descumprimento de condições do regime (frequência a bar e porte de arma). 3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias consignaram materialidade e autoria da infração disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, e mantiveram a perda de 1/3 dos dias remidos por fundamentação concreta e proporcional.

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na hipótese, à luz da possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, absolver ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave, diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) se a perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada e respeita os parâmetros legais e a proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). 6. As instâncias ordinárias demonstraram, com base no Procedimento Administrativo Disciplinar e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o descumprimento de condições do regime aberto, o que configura falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, incisos V e VI, c/c art. 39, incisos II e V, e art. 118, inciso I). 7. A pretensão de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar demanda reexame de provas, providência inviável na via do *habeas corpus*, instrumento de rito célere e não vocacionado à dilação probatória. 8. Reconhecida a falta grave, a perda de dias remidos constitui consectário legal, sendo o *quantum* fixável até o limite de 1/3, devendo o Juízo fundamentar a fração à luz dos critérios do art. 57 da LEP; no caso, a fração de 1/3 foi motivada pela reprovabilidade da conduta e pela gravidade da transgressão, em conformidade com a proporcionalidade (LEP, art. 127, com redação da Lei 12.433/2011). 9. Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 50, V e VI; LEP, art. 39, II e V; LEP, art. 118, I; LEP, arts. 113 a 115; LEP, art. 127 (Lei 12.433/2011); LEP, art. 57

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09.06.2020; STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.074.457/RR, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.251.316/MG, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no HC 791.297/MG, Sexta Turma, DJe 19.04.2023; STJ, REsp 1.960.812/RS, Sexta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

Trata-se de agravo regimental interposto por VANTUIR TIAGO MARTINS em face de decisão proferida, às fls. 1.548-1.553, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta nos autos que o ora agravante cumpre pena de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, oriunda de condenação pelo artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 3). O juízo de execução homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão do regime para o semiaberto, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para futura progressão (fl. 1545).

Nas razões do agravo, às fls. 1.557-1.567, a parte recorrente argumenta, em síntese, que não há necessidade de reexame fático-probatório, pois o vício é de valoração jurídica dos fatos já delineados nos autos (fls. 1558-1559).

Sustenta violação à presunção de inocência e inversão do ônus da prova, ao se atribuir presunção de veracidade absoluta a relatos isolados de agentes estatais, sem provas periciais, testemunhas civis ou registros visuais que corroborem a imputação de que o apenado descumpriu condições do regime aberto ao frequentar bar e portar arma, afirmando que foi preso em sua residência por mandado pretérito (fls. 1557-1560).

Aduz que a persecução penal paralela referente à suposta arma resultou em extinção da punibilidade, evidenciando a insuficiência de materialidade para a falta grave (fl. 1560).

Impugna a manutenção da perda de um terço dos dias remidos por ausência de fundamentação concreta e individualizada exigida pela Lei de Execução Penal, afirmando que o acórdão estadual limitou-se à gravidade abstrata da falta, sem considerar natureza, motivos, circunstâncias, consequências e a pessoa do reeducando, o histórico prisional e o princípio da proporcionalidade (fls. 1561-1562).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para afastar o constrangimento ilegal, com absolvição da falta e restabelecimento do regime aberto; subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo legal (fls. 1563-1566).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de absolvição do agravante da falta disciplinar de natureza grave e, subsidiariamente, a perda dos dias remidos ao patamar mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

Conforme já exposto na decisão agravada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante ao pleito de absolvição, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos.

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 23-24):

> "Houve procedimento administrativo formal que somente considerou o agravante culpado após sua finalização, a preservar-se o contraditório e a ampla defesa.
>
> A fundamentação do Juiz *a quo* (fl. 1.420) foi devidamente motivada, esclarecendo haver o apenado descumprido as condições para permanência em regime aberto.
>
> A materialidade e autoria das condutas estão demonstradas por meio dos elementos reunidos no Procedimento Administrativo Disciplinar, em especial pelos depoimentos dos agentes estatais que acompanharam as diligências que fulminaram na prisão do executado, além dos documentos juntados no processo executório, que dão suficiente conta de que ele estava em um bar e portava arma de fogo, o que não poderia fazer, descumprindo as condições impostas para sua permanência no regime mais brando.
>
> Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.
>
> […]
>
> Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.
>
> Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

[...]

Descabe, outrossim, a desclassificação para falta de natureza média ou leve, uma sendo clara a previsão do art. 50, inc. VI, da LEP no sentido de que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei", que, por sua vez, determina que é dever do condenado a "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" e "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas".

Ainda, diversamente do sustentado defensivamente, a perda dos dias eventualmente remidos está devidamente fundamentada e justificou-se ante a gravidade da transgressão disciplinar. […] A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave. […] Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor já que a perda da terça parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração, a questionada punição deve ser mantida."

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade.

A falta grave foi devidamente fundamentada em análise de provas, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça na via do *habeas corpus*.

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada ao agravante, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

"4- "O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave,

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

6- Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

"2. Para modificar a decisão de origem, a fim de absolver o paciente em relação à falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 899.739/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Além disso, segundo entendimento firmado nessa Corte, o descumprimento das condições do regime aberto, como no caso dos autos, constitui falta grave.

Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:

"4. Descumprir, no regime aberto, as condições impostas caracteriza falta disciplinar classificada como grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. O reconhecimento do ato de indisciplina acarreta, de forma legítima, a aplicação das consequências previstas em lei, tais como regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para a concessão de novos benefícios.

[...]

(AgRg no HC n. 1.074.457/RR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

"6. O desrespeito às condições impostas ao apenado em regime aberto, seja no âmbito dos arts. 113 a 115 da Lei n. 7.210/1984, seja no contexto de prisão domiciliar, impede que o período em que houve descumprimento seja computado como tempo de pena efetivamente cumprida, não sendo possível extinguir a punibilidade com base exclusivamente no decurso de prazo abstrato.

7. O descumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 50, inciso V, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, autorizando, inclusive, a regressão de regime, de modo que não se pode prestigiar a inércia estatal para considerar como cumprido, para fins de extinção de pena, período em que o apenado descumpriu obrigações impostas.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.251.316/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No que concerne à perda dos dias remidos, vale consignar que o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, reconhecida a prática de falta

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

grave pelo apenado, é poder-dever do Juízo da Execução a aplicação dos consectários legais, inclusive a perda dos dias remidos, sendo objeto de análise discricionária apenas o *quantum* de dias a serem perdidos. Nesse sentido:

> "1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP."
>
> (AgRg no HC n. 791.297/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/4/2023, grifei).

> "3. Quanto à perda dos dias remidos, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) desses dias, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, de forma devidamente fundamentada, sendo a perda dos dias remidos medida impositiva, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador circunscrito à fração da perda. Precedentes do STJ."
>
> (REsp n. 1.960.812/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/12/2021, grifei).

Na hipótese, a fração de 1/3 aplicada para a perda dos dias remidos foi devidamente fundamentada, pois o Tribunal de origem levou em conta a reprovabilidade da conduta (descumprimento da condição de não frequentar bar e não portar qualquer tipo de arma) ressaltando a gravidade da transgressão disciplinar (fl. 25) motivação idônea e que, conforme o princípio da proporcionalidade, não se mostra desarrazoada ou ilegal.

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:40
Código de Controle do Documento: 5f2a9b76-075f-412e-bacb-232e886b818d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.192 / SP

Número Registro: 2026/0204474-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002362920178260592 00307252020258260996 10151995120208260032 15003278620258260326
20050065120238260000 20507827420238260000 2362920178260592 307252020258260996
70076600820188260482 70107040620168260482

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA
IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANTUIR TIAGO MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANTUIR TIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DOUTO

Documento eletrônico VDA60085037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:14
Código de Controle do Documento: 49668e97-a691-483f-bfe1-04b74cce358b

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:14
Código de Controle do Documento: 49668e97-a691-483f-bfe1-04b74cce358b